



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000270/2002-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.965 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza, nas condições estipuladas por lei. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

Mércia Helena Trajano Damorim- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovich Belisario.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 57.902,49 (fls. 10), em virtude de (i) não confirmação do processo judicial informado para fins de compensação do débito declarado para julho a setembro/97, bem como de (ii) não localização do pagamento indicado para amortização parcial do débito declarado para julho/97.

Lançamento semelhante, relativo ao período de junho/97, é objeto do processo 13896.000272/2002-94. Além disso, pelo sistema DCTF, verifica-se que outros débitos de PIS foram vinculados a mesma ação judicial em questão: débitos de outubro a dezembro/97 e de janeiro a dezembro/98.

Impugnando a presente exigência, o contribuinte apresentou, em 09/01/2002, a peça de defesa de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/60, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Argúi a nulidade do auto de infração sob argumento de inobservância do art. 10 do Decreto 70.235/72, do qual destaca a descrição dos fatos.

Defende o direito à compensação, reportando-se ao art. 66 da Lei 8.383/91, art. 73 e 74 da Lei 9.430/96, art. 1º do Decreto 2.138/97 e art. 17 da IN SRF 21/97 e argumenta que, para fazer valer esse direito, ajuizou ação ordinária de nº 1997.34.00005471-2, que fora julgada procedente conforme sentença confirmada por acórdão do TRF da 1ª Região. Entende que o a autuação configura abuso de poder, devendo ser considerada nula de pleno direito.

Opõe-se à aplicação da multa e juros moratórios, sob alegação de que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa.

Por meio do Despacho de fls. 68/69 foi o presente processo encaminhado à autoridade preparadora para que, confirmando o amparo judicial às compensações alegadas, informe se o crédito reconhecido na ação proposta é suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos declarados, tendo em conta, também, a exigência formalizada nos autos do processo administrativo nº 13896.000272/2002-94, bem como as demais compensações com crédito proveniente da mesma ação judicial.

Em resposta de fls. 242/243, após intimações ao contribuinte, a autoridade preparadora, reportou-se à sentença e ao acórdão proferidos na ação judicial e informou que, observado o prazo prescricional e não adotando o critério da semestralidade, verificou-se não haver crédito de PIS para afastar a exigibilidade dos débitos exigidos pelo Auto de Infração.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou defesa complementar por meio da petição de fls. 249/258, reiterada pela petição de fls. 264/275, defendendo o direito de apurar a contribuição ao PIS observando as regras definidas pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem qualquer atualização monetária.

Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento a intimações da DRF, consta Certidão da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal dos autos de Embargos à Execução de nº 2000.34.00.038018-9, decorrente da execução nº 2000.34.00.024040-3 (fls. 84/85).

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS 05-26.235, de 27/07/2009, proferido pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE. Constituído o crédito tributário pelo contribuinte mediante declaração, prescindível é a análise dos argumentos relacionados à validade do lançamento de ofício.

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. Ausente prova do pagamento informado em declaração, mantém-se a exigência.

COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. AMPARO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. Exigível é o crédito tributário se, quando do lançamento, não há amparo judicial às compensações, na medida que estas foram efetuadas antes de decisão em execução de sentença, fase na qual foi requerida autorização para tal procedimento.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

MULTA DE MORA. A indenização pelo atraso no cumprimento das obrigações tributárias submete-se à gradação definida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, e sujeita o contribuinte, concomitantemente, à multa e aos juros de mora. JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante de sua falta, é acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento procedente em Parte.

O julgamento foi no sentido de manter os valores principais lançados e exonerar a multa de ofício sobre eles aplicada, por conta da retroatividade benigna.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer que sejam reconhecidas as compensações efetuadas com fulcro na decisão transitada em julgado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em face da não confirmação do processo judicial informado para fins de compensação do débito declarado para julho a setembro/97, bem como da não localização do pagamento indicado para amortização parcial do débito declarado para julho/97.

A controvérsia diz respeito à regularidade da compensação do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho a setembro de 1997, com crédito da mesma Contribuição, indevidamente pagos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF, supostamente reconhecido no âmbito da ação judicial nº 1997.34000054712, que tramitou perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal e transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2000.

Então, na data da realização da compensação em apreço, o crédito compensado pela recorrente ainda não apresentava os atributos da certeza e liquidez, requisitos imprescindíveis para fim de realização do procedimento compensatório em comento, conforme exige o *caput* do art. 170 CTN. Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do referido artigo do CTN. E é justamente aqui se esbarra o direito do recorrente. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Inclusive, os decorrentes de ação judicial, como alega a recorrente, porém, só poderia ser utilizado, quando do trânsito em julgado, bem como líquido e certo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2015 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

7/12/2015 por MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 28/12/2015 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 30/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação, desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos.

Pois bem, como está disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que não se verifica no presente caso. O crédito apontado supostamente originário da ação judicial nº 1997.34000054712, encontrava ainda na fase em andamento, ou seja, ao proceder as compensações informadas nas DCTF ainda não detinha de decisão judicial transitada em julgado que garantisse, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional de que se utilizou.

Observam-se documentos apresentados pela recorrente, ou melhor, encontra-se em tramitação perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, os autos dos Embargos à Execução de nº 2000.34.00.0380189, opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor da recorrente, decorrente da Execução Diversa por Título Judicial nº 2000.34.00.0240403, distribuídos por dependência da ação ordinária de nº 1997.34.00.0054712.

E mais, o § 6º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, vigente na data da compensação em questão, que somente o crédito reconhecido por decisão judicial, transitada em julgado, era passível de compensação. Além disso, a compensação somente poderia ser realizada se o contribuinte comprovasse a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do respectivo título judicial, nos termos do art. 17 dessa citada Instrução Normativa.

Em assim sendo, demonstrada que a compensação em questão foi indevidamente realizada, deve ser mantida a cobrança do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator